



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003560-65.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JUNIO VINICIUS SOARES TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003560-65.2025.8.26.0521

Agravante: Junio Vinícius Soares Teixeira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Sorocaba/SP (DEECRIM 10ª RAJ)

Voto nº 10411

Agravo em execução penal – Pleito para a remição de pena pelo estudo – Aprovação no ENCCEJA 2017 – Resolução nº 391/2021 do CNJ – Inviável no caso – Aprovação no exame que se deu anos antes do início do cumprimento da pena em execução – Instituto que tem por objetivo recompensar o reeducando pelo esforço demonstrado em crescer intelectualmente e galgar níveis de educação durante o cumprimento da pena – Inaplicabilidade da remição prevista no art. 26 da LEP e Resolução nº 391/2021 do CNJ – Precedentes – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Junio Vinícius Soares Teixeira** contra a respeitável decisão (fls. 18/19), que indeferiu o pedido de remição de pena por estudo pela aprovação no ENCCEJA, eis que o sentenciado já havia concluído o Ensino Médio anteriormente.

A Defesa pleiteia o provimento do agravo para que seja concedida a remição de 100 dias por aprovação no “Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos” (ENCCEJA) 2017.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 25/27), com a posterior manutenção da decisão (fl. 28) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 42/44).

É o relatório.

Da análise dos argumentos das razões recursais e dos elementos contidos neste agravo e nos autos de origem, forçoso concluir que o recurso não comporta provimento, senão vejamos.

A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, benefício fundamental para a ressocialização dos apenados, vem disposta nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal, contendo procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário na Recomendação nº 44/2013 do CNJ, posteriormente alterada pela Resolução nº 391/2021 do CNJ.

E o benefício da remição, possível de ser concedido por aprovação do reeducando no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), malgrado não previsto na Lei de Execução Penal, insere-se dentre as iniciativas do Estado para a ressocialização das pessoas inseridas no sistema prisional.

Nesse sentido, para o devido cumprimento da LEP, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 391/2021 (que alterou a Recomendação nº 44/2013), dispondo que:

*Art. 3º, Parágrafo único. **Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.***

Além disso, para aprovação no ENCCEJA, o candidato deve atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das cinco áreas de

conhecimento e, no caso em comento, o Agravante logrou obter a nota mínima no ENCCEJA 2017, obtendo a certificação da conclusão do ensino médio (fl. 16).

Saliente-se, ainda, que o C. STJ pacificou seu entendimento pelo cabimento da remição em situações nas quais o sentenciado já havia concluído o nível médio de escolaridade antes do ingresso no sistema prisional.

Contudo, o presente caso é diferente, tendo em vista que o reeducando cumpre pena por três condenações, quais sejam, processo nº 1500466-72.2021.8.26.0457 (PEC nº 0003058-91.2022.8.26.0502, fato praticado em 12/02/2021), processo nº 1500266-65.2021.8.26.0457 (PEC nº 0008955-03.2022.8.26.0502, fato praticado em 04/03/2021) e processo nº 1500475-34.2021.8.26.0457 (PEC nº 0000243-59.2025.8.26.0521, fato praticado em 23/11/2020) (fls. 512/516 dos autos de origem).

Por outro lado, pleiteia a remição em razão da aprovação no ENCCEJA de 2017 (fl. 16), de modo que seu pedido tem por fundamento a conclusão, no ano de 2017, do Ensino Médio após aprovação em referido exame, destinado a jovens e adultos que não concluíram seus estudos na idade apropriada.

Resta evidente, assim, que no momento da realização do ENCCEJA 2017, o Agravante não estava em cumprimento de pena em nenhuma das execuções em andamento, eis que o primeiro crime pelo qual cumpre pena atualmente foi praticado em 2020, isto é, três anos após a aprovação no ENCCEJA.

Ocorre que o objetivo do instituto da remição é recompensar o reeducando pelo esforço demonstrado em crescer intelectualmente e galgar os níveis de educação (fundamental, médio, superior e profissionalizante) durante o cumprimento de pena, nos termos da Recomendação nº 391/2021 do CNJ.

Assim, a despeito de não se ignorar a importância da remição pelo estudo para a reinserção social, não há como se reconhecer o direito à remição de penas pela aprovação em exame antes mesmo do início da execução da pena, sob pena de caracterizar “crédito de pena” a ser reconhecido pelo Estado toda vez que o reeducando viesse a praticar novo delito.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça pela inaplicabilidade da remição

prevista no art. 126 da LEP para períodos de trabalho anteriores ao início da execução penal, posicionamento que também se aplica para o caso de remição por estudo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REMIÇÃO PELO TRABALHO. DIAS LABORADOS EM PERÍODO ANTERIOR À EXECUÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PRATICADO POSTERIORMENTE. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CRÉDITO CONTRA A JUSTIÇA CRIMINAL.[...] 2. A jurisprudência desta Corte exige, para fins de remição da pena, que o tempo laborado seja posterior ao início da execução penal, ou seja, que o início da execução penal seja anterior ao tempo de labor. 3. No caso, o agravante pleiteia o período trabalhado entre 5/5/2005 a 23/4/2020, anterior ao início da execução penal, em 23/4/2020; assim, não cabe a remição. 4. Agravo improvido ¹

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DOS DIAS TRABALHADOS EM EXECUÇÃO EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 126 da Lei de Execuções Penais regulamenta a remissão da pena em virtude da realização de atividade laboral, como forma de concretizar o objetivo ressocializador da reprimenda, inserindo, gradativamente, o condenado no convívio social. 2. No entanto, a jurisprudência deste Sodalício entende ser necessária a limitação da concessão do benefício, a fim de desestimular o cometimento de novos delitos. 3. No caso abordado nos autos, o agravante pleiteia a remição em nova condenação, dos dias trabalhados em execução de pena já extinta, tendo o Tribunal a quo confirmado a decisão do magistrado singular, a qual denegou o pedido do recorrente por ser impossível efetivar-se a detração, em nova condenação, dos dias trabalhados durante a execução de processo já extinto. 4. In casu, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal Paulista está em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser possível aplicar-se a detração penal dos dias trabalhados no cômputo da pena de processo diverso daquele no qual efetivou-se a atividade laboral, exigindo-se, para tanto, que o crime ao qual se deseja a detração seja anterior à execução na qual implementou-se os dias remidos, hipótese incorrente nos autos. 5. Agravo

¹ AgRg no HC n. 653.667/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021, (grifo nosso).

improvido.”²

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. **REMIÇÃO POR TRABALHO**. RECURSO DA DEFESA. Recurso interposto em caráter de impugnação genérica à decisão judicial. Impertinência. Agravante que pretende a remição por trabalho cumprido no curso de execução anterior. Inadequação, por não se admitir remição, em qualquer forma, de pena extinta, inexistindo amparo legal para se creditar um abatimento em execuções futuras, analisando-se a pertinência de toda benesse em execução pelo vetor da atualidade, conforme a cláusula rebus sic standibus. Precedentes. Negado provimento³.*

REMIÇÃO – Trabalho – Reconhecimento de dias trabalhados durante execução anterior para abatimento da execução vigente – Impossibilidade – Jurisprudência – Entendimento. Agravo desprovido⁴.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Remição – Indeferimento de remição de dias trabalhados em execução extinta ou inexistente – Inexistência de direito adquirido à remição de tempo trabalhado, quando já extinta ou inexistente a pena do período a que se refere – Vedação à existência de crédito futuro para gozo oportuno em execução posterior – Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO.⁵

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Remição de penas - A remição não pode ser utilizada para crédito futuro, a beneficiar execuções futuras – Agravo desprovido.⁶

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO DE PENAS POR DIAS TRABALHADOS EM EXECUÇÃO JÁ EXTINTA - INADMISSIBILIDADE - O reeducando não pode ser beneficiado com a remição de pena por tempo de trabalho anterior ao referido crime, pois caso contrário estar-se-ia concedendo um crédito referente ao tempo remido. Ademais, não há previsão legal para o aproveitamento dos

² AgRg no HC 326443/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, jg. 02/05/2017, DJe 11/05/2017, (g.n.)

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0014497-72.2022.8.26.0996; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023, (grifo nosso).

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0010975-37.2022.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022.

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0005489-71.2022.8.26.0026; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022

⁶ TJSP; Agravo de Execução Penal 0007887-88.2022.8.26.0996; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022

dias remidos em execução anterior, cuja pena já foi extinta. Agravo improvido.”⁷

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL – PLEITO DE REMIÇÃO PELO ESTUDO E PELO TRABALHO EXERCIDOS EM EXECUÇÃO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – ATIVIDADES ANTERIORES À EXECUÇÃO EM CURSO – IMPOSSIBILIDADE DE SE PREMIAR QUEM PASSA A INCIDIR EM PRÁTICA DELITIVA, GERANDO VERDADEIRO CRÉDITO DE BENEFÍCIOS – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO⁸.

Portanto, na esteira do que dispõe o artigo 126, *caput*, da Lei de Execução Penal, além do entendimento dos Tribunais, não há como atender à pretensão de remição de estudo no presente caso, tendo em vista que a aprovação no ENCCEJA 2017 se deu antes do início do cumprimento da pena carcerária pelo reeducando.

Por conseguinte, nada havendo a corrigir na decisão atacada, de rigor a sua manutenção nos exatos termos em que proferida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

⁷ TJSP, Ag. Exec. nº 0005336-30.2015.8.26.0496, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 27/01/2016

⁸ TJSP; Agravo de Execução Penal 0004318-49.2022.8.26.0521; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022.